



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA N.º 054 DE: 31/01/2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, de: 27/04/90,

RESOLVE

Art. 1.º) – NOMEAR, SANDRA FOGAÇA CASTILHO, portadora do documento de identidade n.º 453.6957-9 SSP/PR e CPF:602.833.789-72, para exercer o cargo de DIRETORA TÉCNICA da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaity - FACAI, com direito ao provento equivalente a 50% (cinquenta) da remuneração da Presidente da Fundação, conforme Art. 8.º, inciso II, da Lei Municipal de n.º 026 de: 19/01/1993.

Art. 2.º) – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta e um dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e cinco. (31/01/2005).


LUIZ CARLOS DOS SANTOS - PETÉ
PREFEITO MUNICIPAL


HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA N.º 052 DE: 31/01/2005.

FEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, de: 27/04/90,

RESOLVE

1º) - NOMEAR, GENI MEDEIROS DA COSTA OLIVEIRA, portadora do documento de identidade n.º 4.837.072-1 SSP/PR e 16.847.909-30, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO, com direito aos proventos de tabelas CC-4 e FG- 4, de acordo com a Lei n.º 045/93 de: 16/04/90 e alterações da Lei n.º 350/2004, de: 01/04/2004.

2º) - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE

ESTE FEITO MUNICIPAL DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta e um dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e cinco. (31/01/2005).

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS - PETÉ
PREFEITO MUNICIPAL**

**HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES
DIRETOR ADMINISTRATIVO
PREFEITO MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA N.º 054 DE: 31/01/2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, de: 27/04/90,

RESOLVE

Art. 1.º) - NOMEAR, SANDRA FOGAÇA CASTILHO, portadora do documento de identidade n.º 453.6957-9 SSP/PR e CPF:602.833.789-72, para exercer o cargo de DIRETORA TÉCNICA da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti - FACAI, com direito ao provento equivalente a 50% (cinquenta) da remuneração da Presidente da Fundação, conforme Art. 8.º, inciso II, da Lei Municipal de n.º 026 de: 19/01/1993.

Art. 2.º) - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE

ESTE FEITO MUNICIPAL DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta e um dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e cinco. (31/01/2005).

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS - PETÉ
PREFEITO MUNICIPAL**

**HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES
DIRETOR ADMINISTRATIVO
PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº004/05

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI APROVOU E SUA MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

1ª) A Lei Orgânica do Município de Ibaiti passa a vigorar com as seguintes alterações:

1ª) A Lei Orgânica do Município de Ibaiti passa a vigorar com as seguintes alterações:

1ª)

1ª) A redação do inciso XI, a , é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculado às suas finalidades próprias ou as delas decorrentes;

2ª) As vedações expressas no inciso XI, a , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao imóvel;

3ª) As vedações expressas no inciso XI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; a vedação expressa no inciso XI será regulamentada por Lei Complementar Federal.

1ª)

1ª) O número de Vereadores é fixado proporcionalmente à população do Município, conforme estabelecido por resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE ou ato normativo Federal.

1ª)

1ª) Quando provada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua realização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, nos termos do Regimento Interno. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

1ª)

1ª) As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência:

1ª) Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de matérias específicas e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. A formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos membros dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

2ª) As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

3ª) A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for dada pelo terço dos Vereadores.

4ª) A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

5ª) As atribuições de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as atividades que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar conhecimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas, requerer a produção de informações e dos órgãos da administração indireta, requerer a produção de informações, e deslocar-se por necessidade imperiosa, devidamente justificada e mediante autorização da Câmara Municipal, para a realização de investigações e audiências.

6ª) As medidas previstas no parágrafo anterior não poderão ser executadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, poderão ser postuladas através do Poder Judiciário.

7ª) Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão, não inferior a 15 (quinze) dias.

1ª)

1ª) Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados nos critérios previstos na Constituição Federal (arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal);

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

1ª)

1ª) § 6º A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de trinta dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da Lei.

Art. 88. A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional e através de provedor da internet ou site da prefeitura, onde o chefe do executivo obriga-se a instalar os editais de concorrência pública de obras e serviços, informando:

1ª)

1ª) § 1º A escolha do órgão de imprensa e do provedor de internet para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de horário, tiragem e distribuição.

Art. 89. (...)

1ª) I - mensalmente por edital, e através de provedor de internet o movimento de caixa do mês anterior;

1ª)

V - licitação, carta convite e todos atos oficiais, além de publicação de órgãos de imprensa, na internet através dos provedores locais, no site da Prefeitura, ficando obrigado a enviar cópia à Câmara dessas licitações e cartas convites, com antecedência prévia de, no mínimo, 3 (três) dias.

Art. 92. (...)

1ª) § 1º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

2ª) § 2º Exclui-se dessa proibição as compras efetivadas na forma do art. 15 da Lei 8.666, de 21/06/93 e do Decreto 3.931, de 19/09/2001, ou normas que venham substituí-las, em virtude da necessidade de contratações frequentes, da economicidade e das melhores condições ao patrimônio público.

Art. 94. (...)

1ª) § 1º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

2ª) § 2º O direito à emissão e ao fornecimento de Certidões pode ser delegado para o fim de conceder celeridade ao serviço público.

3ª) § 3º As certidões serão gratuitas aos reconhecidamente carentes.

Art. 96. (...)

Parágrafo único. Todos os servidores da administração ficam expressamente responsáveis pela administração, utilização, controle e guarda dos bens públicos, inclusive documentos e programas, que estão sob suas posses para a utilização em prol de sua função ou do serviço público, ou localizados, mesmo que temporariamente, em seus setores de trabalho.

Art. 97. (...)

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente ou sempre que requerida, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101. É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 102. (...)

2ª) § 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, culturais, desportivas, recreativas, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 106. (...)

4ª) § 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornal ou rádio local, inclusive em órgão da imprensa regional, provedor local de internet, site da prefeitura mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 109. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou, ainda, através de consórcio com outros municípios, mediante autorização legislativa.

Art. 111. (...)

3ª) § 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos I a III.

Art. 118. (...)